



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 19938/18

Administração Direta Estadual. Secretaria de Administração do Estado da Paraíba. Denúncia em sede Licitação. Leilão nº 005/2018. Objeto: alienação de bens móveis pertencentes ao patrimônio do Estado da Paraíba. Conhecimento. Perda de Objeto. Recomendações. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 TC – 02647/19

Tratam os presentes autos acerca de **DENÚNCIA COM PEDIDO DE CAUTELAR** encaminhada pelos Srs. Emanuel Abraão Silva de Lima e Miguel Alexandrino Monteiro Neto a esta Corte de Contas, em face do Leilão nº. 005/2018, que tem como objeto a alienação de bens móveis pertencentes ao patrimônio do Estado da Paraíba sob a guarda do órgão que promoveu o referido procedimento licitatório.

Os denunciantes alegam em síntese que o processo em tela deveria ser anulado, por ter sido contratado leiloeiro sem que tenha havido prévio procedimento licitatório, fato que vai de encontro à igualdade de condições entre os licitantes (Princípio da Isonomia), conforme estabelece o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e art. 2º da Lei 8.666/93.

Instada a se pronunciar, a Auditoria, mediante o relatório de fls. 44/46, entendeu da necessidade de citação da autoridade competente para que enviasse o processo administrativo pertinente ao Leilão nº. 0005/2018, inclusive com a documentação de procedimento de escolha do leiloeiro oficial, tendo em vista que a documentação, até então

constante nos autos, era insuficiente para verificação das alegações da denúncia.

Devidamente citada, a Sra. Livânia Maria da Silva Farias, então Secretária de Estado da Administração, encaminhou defesa (encartada às fls. 57/307) com a documentação requerida pela Auditoria.

A Auditoria desta Corte, ao analisar as alegações dos denunciantes em conjunto com os novos documentos acostados, emitiu o seguinte posicionamento:

*“Em face do exposto, entende a Auditoria que o procedimento de escolha do leiloeiro oficial realizado pela Secretaria de Administração através da Inexigibilidade de licitação nº. 0002/2015, fundamentada no Art. 25, caput, da Lei nº. 8666/1993, no entender deste Órgão Técnico, está **IRREGULAR**, bem como o contrato e os termos aditivos dele decorrentes.*

*Nesse sentido, considerando indícios suficientes de vícios na condução do Leilão nº. 005/2018, e que a não anulação do procedimento na fase em que se encontra acarretará grave prejuízo jurídico e econômico à administração bem como aos licitantes, recomenda a DICOG I/DEAGE, com base no art. 195, §1º do Regimento Interno a **CONCESSÃO DE CAUTELAR** com vistas a **ANULAR** o Leilão nº. 005/2018, bem como, **RECOMENDAR** a autoridade responsável da Secretaria de Administração para que quando da realização de leilão com o fim de alienação de bens inservíveis, **proceda a contratação de leiloeiros oficiais por meio de procedimento licitatório.**”*

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em parecer da lavra do Procurador Geral, Luciano Andrade Farias, às fls. 327/336, pugnou pela (o):

- 1) **CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, com vistas a suspender o Leilão nº. 005/18, realizado pela Secretaria de Administração da Paraíba, bem como atos dele decorrentes, até que sobrevenha decisão de mérito sobre a presente Denúncia;
- 2) **INTIMAÇÃO** da autoridade responsável pelo certame, através de intimação no DOE-TCE/PB, e notificação da atual Secretária de Administração do Estado, para manifestação sobre os termos da Denúncia e sobre os Relatórios de Auditoria;
- 3) Após, caso haja defesa, que sejam os autos remetidos à Auditoria para análise e, em seguida para este MPC/PB, que desde já adianta que, na inexistência de defesa, reafirma os termos contidos neste Parecer para fins de opinar pela **PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA**, com aplicação de multa à autoridade responsável, nos termos da LOTCE/PB.

Através do Acórdão AC2 TC 00749/19, que referendou a Decisão Singular DS2 TC 00018/19, os membros da 2ª Câmara desta Corte decidiram pela suspensão cautelar do **Leilão nº. 005/2018, retificação** dos procedimentos adotados no supracitado Leilão, nos termos apontados pela Auditoria e **intimação** da ex-Secretária de Estado da Administração, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, através de intimação no Diário Oficial Eletrônico (DOETCE/ PB) e **citação** da atual Secretária de Estado da Administração para manifestação sobre os termos da Denúncia e sobre o Relatório de Auditoria.

Defesa apresentada através do Doc. TC 30515/19 (fls. 358/363).

Em sede de análise de defesa, a Auditoria informa, às fls. 370/373, a apresentação dos seguintes documentos:

- A) Termo de Anulação do leilão 005/2018, cujo objeto é alienação de bens móveis ocorrido em 23 de abril de 2019 (fls. 359);
- B) Distrato do leiloeiro, Marco Túlio Montenegro Cavalcanti Dias, de forma unilateral pela Administração Pública, em 15 de abril de 2019, fls. 360/361;
- C) Publicação no DOE, de 23 de abril de 2019, da rescisão unilateral supracitada, fls. 362 .

Por esta razão, em virtude das provas documentais apresentadas na defesa, entende a Auditoria pela perda do objeto do processo em análise.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em parecer da lavra do procurador Luciano Andrade Farias, às fls. 376/378, pugnou pelo (a):

1. **Procedência da denúncia**, inclusive pelo reconhecimento desta pela Administração Pública com o respectivo exercício da autotutela administrativa. Entende o Ministério Público de Contas, porém, que não seria caso de aplicação de multa, considerando que o exercício da autotutela administrativa evitou perpetuação de eventual prejuízo.
2. Envio de **RECOMENDAÇÃO** no sentido de que, nos futuros leilões realizados pelo órgão, seja adotado critério isonômico de escolha dos leiloeiros oficiais e a observância das normas que regem os procedimentos licitatórios, especialmente em relação aos pontos questionados, de modo a não reincidir nas eivas suscitadas quando da realização dos próximos certames.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O Órgão Técnico de Instrução, em sede de Análise de Defesa às fls. 370/373, informa a apresentação de documentos com vistas à anulação do Leilão nº 005/2018, cujo objeto é a alienação de bens móveis, ocorrido em 23 de abril de 2019. Ademais, menciona o distrato do leiloeiro, Marco Túlio Montenegro Cavalcanti Dias, de forma unilateral pela Administração Pública, em 15 de abril de 2019, com publicação no DOE em 23 de abril de 2019.

Desta feita, este Relator vota pelo (a):

1. **Conhecimento da denúncia** com o consequente **arquivamento** dos autos por perda de objeto;
2. **Recomendações** à Secretária de Estado da Administração, Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão, com vistas à adoção, nos futuros leilões realizados pelo órgão, de critério isonômico de escolha dos leiloeiros oficiais, observando-se as normas que regem os procedimentos licitatórios, de modo a não reincidir nas eivas suscitadas em certames futuros.

É o voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-19938/18, que trata de **DENÚNCIA COM PEDIDO DE CAUTELAR** encaminhada pelos Srs. Emanuel Abraão Silva de Lima e Miguel Alexandrino Monteiro Neto a esta Corte de Contas, em face do Leilão nº. 005/2018, que tem como objeto a alienação de bens móveis

pertencentes ao patrimônio do Estado da Paraíba sob a guarda do órgão que promoveu o referido procedimento licitatório;

Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, pelo:

1. **Conhecimento da denúncia** com o consequente **arquivamento** dos autos por perda de objeto;
2. **Envio de recomendações** à Secretária de Estado da Administração, Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão, com vistas à adoção, nos futuros leilões realizados pelo órgão, de critério isonômico de escolha dos leiloeiros oficiais, observando-se as normas que regem os procedimentos licitatórios, de modo a não reincidir nas eivas suscitadas em certames futuros.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 22 de outubro de 2019.

Assinado 23 de Outubro de 2019 às 11:22



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 24 de Outubro de 2019 às 13:54



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO